

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN-PB
COMISSÃO ELEITORAL — ELEIÇÕES TRIÊNIO 2027–2029

RELATÓRIO

PROCESSO SEI Nº: 00241.002350/2026-15

NATUREZA DA PEÇA: Relatório Conclusivo e Parecer da Comissão Eleitoral (Resolução Cofen nº 791/2025)

IMPUGNANTE: Chapa "Reconstrução e Representatividade" (Chapa 3 QI e Chapa 2 QII/III)

IMPUGNADA: Chapa 1 – "União, Inovação e Participação" (Quadros I e II/III)

ASSUNTO: Apreciação da impugnação de chapa fundamentada em causa de elegibilidade (art. 40, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025).

EMENTA:

ELEIÇÕES COREN-PB 2026. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. CHAPA 1 – QUADRO II/III. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO TEMPORAL DE ELEGIBILIDADE. ART. 11, III, "A", DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025, COM ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA RESOLUÇÃO COFEN Nº 793/2025. REGISTRO PROFISSIONAL ORIGINÁRIO. REATIVAÇÃO SOB A MESMA NUMERAÇÃO. AUSÊNCIA DE RUPTURA DO VÍNCULO INSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO, POR CERTIDÃO OFICIAL, DE TEMPO DE REGISTRO ACUMULADO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO E DE PERMANÊNCIA ININTERRUPTA NO QUADRO. REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE ATENDIDOS. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE DA CANDIDATURA.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre requerimento formulado por Narjara Virgínia Vasconcelos Leal Rocha em face da candidatura de Francisco Tobias Moreira Rodrigues. A requerente sustenta que o interessado não atenderia ao requisito temporal de elegibilidade previsto no art. 11, III, "a", do Código Eleitoral. Para tanto, aponta como marco inicial da inscrição a data de 03/08/2020.

Segundo a insurgência, o candidato contaria com apenas seis anos de inscrição no Quadro II/III, conforme Memorando nº 71/2026. Defende, ainda, que o período anterior a 2020 teria sido extinto e inaproveitável para fins de elegibilidade. Com base nessa premissa, requer o reconhecimento da irregularidade da candidatura.

Regularmente cientificada, a representação da Chapa 1 Quadro II/III apresentou manifestação acompanhada de Certidão Oficial expedida pela DIRC em 18/09/2026. O

documento esclarece que a data de 03/08/2020 corresponde à reativação da inscrição originária de 08/08/2008, preservando o mesmo número de registro. Esclarece, ainda, que o cancelamento ocorrido em 2018 decorreu do ingresso do profissional no Quadro I, sem ruptura do vínculo mantido perante o Coren-PB.

Encerrada a instrução documental, a matéria foi submetida à apreciação desta Comissão Eleitoral para emissão de parecer conclusivo. A apreciação concentrou-se na verificação objetiva dos assentamentos funcionais do candidato, em cotejo com as normas de regência expedidas pelo Cofen.

Eis a síntese do necessário.

II. DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. Da Admissibilidade COREN-PB

A pretensão observa os pressupostos formais previstos no art. 40 do diploma eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais. A iniciativa foi deduzida por parte legítima, dentro do prazo regulamentar e acompanhada da exposição dos fatos que lhe servem de fundamento.

Desse modo, presentes os pressupostos processuais exigidos pela norma de regência, conhece-se da matéria para exame do mérito.

2. Preliminares de Mérito: Da Publicidade dos Atos

A atuação autárquica pauta-se pelo princípio constitucional da publicidade e pela transparência ativa dos atos administrativos eleitorais. Nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a publicidade consubstancia-se como regra geral e o sigilo como exceção pontual.

O tratamento de dados pessoais no âmbito deste processo fundamenta-se no cumprimento de obrigação legal e no exercício regular de direitos, atendendo aos arts. 7º e 23 da LGPD. Essa previsão autoriza a divulgação dos atos processuais para assegurar o controle social e a lisura do certame.

Não obstante o dever de transparência, o artigo 31 da Lei nº 12.527/2011 exige a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem dos envolvidos. Assim, a publicidade deste parecer restringe-se ao âmbito estritamente institucional, vedada a exposição vexatória dos citados.

3. Mérito Exauriente: Da Auditoria das Fontes

A controvérsia restringe-se à verificação do requisito temporal de elegibilidade de Francisco Tobias Moreira Rodrigues para concorrer pelo Quadro II/III. A Resolução Cofen nº 793/2025 alterou o art. 11, III, “a” da Resolução Cofen nº 791/2025, estabelecendo a exigência de oito anos de registro acumulado e cinco anos de permanência ininterrupta no quadro e no Coren do pleito.

3.1 Da correta interpretação do art. 11 da Resolução Cofen nº 791/2025 alterada pela 793/2025.

A controvérsia restringe-se à interpretação do **art. 11, inciso III, alínea "a", da Resolução Cofen nº 791/2025**, cuja redação foi alterada pela **Resolução Cofen nº 793/2025**, justamente para redefinir o requisito temporal de elegibilidade.

O dispositivo vigente dispõe que o candidato deverá possuir:

"no mínimo de 08 (oito) anos de inscrição, sendo ininterrupta nos últimos 05 (cinco) anos, no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer às eleições."

Da leitura sistemática do dispositivo, verifica-se que a norma estabelece **dois requisitos cumulativos e distintos**:

- a) possuir, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, **no mínimo oito anos de inscrição no Coren**; e
- b) manter **inscrição ininterrupta nos últimos cinco anos no Quadro em que pretende concorrer**, perante o respectivo Conselho Regional.

Essa distinção foi introduzida pela própria Resolução Cofen nº 793/2025. Não há, portanto, respaldo jurídico para interpretar que toda a contagem dos oito anos deva ocorrer exclusivamente no Quadro II/III, como sustenta a impugnação.

3.2 Da comprovação do tempo de inscrição do candidato

Além da interpretação incorreta adotada pela impugnação, a própria instrução processual afastou sua premissa fática.

Conforme **declaração expedida em 18 de setembro de 2026 pela Chefe da Divisão de Inscrição, Registro e Cadastro**, restou certificado que **Francisco Tobias Moreira Rodrigues** possui o seguinte histórico cadastral:

- inscrição originária como Técnico de Enfermagem em **08/08/2008**;
- inscrição ativa até **10/04/2018**;
- cancelamento em **10/04/2018**;
- inscrição como enfermeiro em **01/04/2015**;
- pedido de reinscrição como técnico de enfermagem em **30/07/2020**;
- reativação em **03/08/2020**, preservando o mesmo número de inscrição (**384723-TE**);
- manutenção de inscrição regularmente ativa no Coren-PB;

A mesma declaração certifica que o candidato totaliza **15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de inscrição ativa acumulada no Quadro II**, além de possuir **seis anos ininterruptos** de inscrição ativa desde 03/08/2020.

Igualmente, mesmo que o candidato ora impugnado não possuísse essa inscrição originária de técnico de enfermagem, como já exposto no relatório conclusivo sobre o requerimento de inscrição, ele é inscrito desde 01/04/2015 como enfermeiro, portanto possui o total de onze anos de inscrição como enfermeiro, o que já supriria o primeiro requisito do art. 11, inciso III, alínea "a", da Resolução Cofen nº 791/2025, cuja redação foi alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

Os dados já contidos no processo e os novos fornecidos demonstram e reforçam que o candidato satisfaz integralmente ambos os requisitos exigidos pelo art. 11, III, "a":

- supera o mínimo de **08 anos de inscrição** previsto pela Resolução; e
- mantém inscrição ininterrupta por período superior aos **cinco anos** exigidos no quadro em que concorre.

III. DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Nessa conformidade, esta Comissão Eleitoral **conclui que Francisco Tobias Moreira Rodrigues atende integralmente aos requisitos de elegibilidade previstos na Resolução Cofen nº 791/2025 alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025**. O conjunto probatório comprova o cumprimento dos oito anos de registro acumulado e dos cinco anos de permanência ininterrupta exigidos pela norma.

À vista dessas premissas, impõe-se o reconhecimento da plena regularidade da candidatura, inexistindo fundamento jurídico para acolhimento da pretensão impugnatória. Julga-se, portanto, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado, preservando-se o registro da Chapa 1 Quadro II/III.

Por fim, determina-se a juntada deste parecer ao processo, a ciência das partes. Publique-se o resultado pelos meios oficiais do Coren-PB e, após as providências cabíveis, proceda-se ao arquivamento do expediente.

João Pessoa, 25 de setembro de 2026.

ERICKA HOLMES AMORIM
Coren-PB nº 433165-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-PB

SABRINA DE RAMOS BARCELLOS FONSECA
Coren-PB nº 776330-ENF
Membro da Comissão Eleitoral do Coren-PB

ANA LUIZA DE ALMEIDA LIMA
Coren-PB nº 997582-ENF
Membro da Comissão Eleitoral do Coren-PB